



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO Nº 163, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Altera a redação do artigo 22 da Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, para renumerar e modificar a redação do parágrafo único e acrescentar o § 2º.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000025/2017-60, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012, o Ministério Público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Considerando ainda, que a divulgação de todos processos prontos para julgamento constitui requisito essencial à garantia da publicidade das sessões de julgamento da Administração Superior do Ministério Público, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O artigo 22 da [Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Somente em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*.

§ 2º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação do autor do pedido e da data em que foram realizados.”

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público